



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.436 - RS (2014/0249064-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRO DE CAMPOS VOGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ART. 359 DO CP. CONDUTA ATÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 359 do CP.
2. A diversidade de cominações, para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência, ou da desobediência à ordem judicial, nos termos dos precedentes desta Corte.
3. Mantida a decisão agravada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.436 - RS (2014/0249064-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRO DE CAMPOS VOGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em face de decisão que concedeu, de ofício, a ordem para trancar a ação penal, em relação ao delito descrito no art. 359 do CP.

Alega que, em que pese a conjuntural orientação firmada pelas turmas criminais dessa Corte Superior, defende-se que tal conduta caracteriza-se como típica, configurando o crime do artigo 330 do CP, por subsumir-se objetiva e subjetivamente à redação do tipo penal e atentar contra bens jurídicos constitucionais relevantes, sobretudo Direitos Humanos (fl. 181).

Acrescenta que não se pode sustentar, como tem feito essa Corte Superior, a atipicidade da conduta sob o fundamento de que a própria Lei Maria da Penha já prevê sanções para o descumprimento das medidas, ou, ainda, pela possibilidade de decretação da prisão cautelar (fl. 181).

Sustenta que o referido entendimento implicou ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da proteção à família (arts. 5º, XXXIX e XLI, e 226, § 8º, ambos da Constituição Federal).

Defende que deve-se levar em consideração a situação de vulnerabilidade e o conturbado e arriscado contexto em que se insere a vítima de violência doméstica, os quais demandam atenção e cuidados redobrados por parte das autoridades públicas. A edição da Lei Maria da Penha constitui a gênese do tratamento diferenciado dispensado a esse tipo de violência, objeto de notável interesse público e cuidado singular conferido pela legislação atual (fl. 183).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, para que a ordem concedida seja revogada, determinando-se o regular seguimento da ação penal instaurada (fl. 185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.436 - RS (2014/0249064-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, não conheceu do *habeas corpus* mas, de ofício, concedeu a ordem para trancar a ação penal, com relação ao delito descrito no art. 359 do CP, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXANDRO DE CAMPOS VOGEL, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 147, caput (duas vezes), c.c. o art. 61, II, f, 129, § 9º, e 359 (três vezes), c.c. artigo 69, caput, todos do Código Penal, com incidência das disposições da Lei n. 11.340/06.

Sobreveio decisão que rejeitou a denúncia apresentada, no que pertine ao delito de desobediência, por falta de tipicidade (fls. 89/90). Apreciando a apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público, para determinar o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Nessa impetração, a Defensoria Pública alega que os fatos descritos na denúncia não podem tipificar o delito de desobediência. Sustenta que o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha é passível de sanções específicas e não há qualquer previsão legal para a aplicação cumulativa das penas previstas no Código Penal. Requer a concessão de liminar, a fim de que seja mantida a decisão de 1ª instância diante da evidente atipicidade, com o trancamento da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 115.

Foram prestadas informações às fls. 126/134 e 151/159.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 137/142, pelo não conhecimento do habeas corpus, e, acaso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 137/142).

Em consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal a quo (www.tjrs.jus.br), verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/4/2016.

É o relatório.

Decido.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constante a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Na espécie, o paciente teria descumprido medidas protetivas, consistente na proibição de se aproximar e manter contato com a sua ex-companheira, por fatos ocorridos nos meses de março e abril de 2013.

O magistrado de 1º grau rejeitou a denúncia sob os seguintes fundamentos (fls. 89/90, com destaques):

Recebo PARCIALMENTE a denúncia, eis que presentes os requisitos do art. 41 do CPP (exposição do fato e suas circunstâncias, qualificação do acusado e a classificação do crime) e por não se mostrar presente no exame realizado nesta fase processual nenhuma das excludentes prevista, no art 395 do CPP quanto aos delitos de ameaça e lesões corporais.

Não, porém, pelo 'delito' de desobediência. Conforme entendimento já firmado neste Juízo, o desrespeito a medidas protetivas deferidas em expediente de violência doméstica tem o efeito próprio de conduzir a decretação da prisão preventiva do agressor, descumprido, não caracterizando o crime previsto no art. 359 do Código Penal.

Conforme a interpretação mais consentânea com a jurisprudência do Tribunal, de Justiça do Estado (RS), o descumprimento de medida protetiva não é mais que isso: o descumprimento de uma medida protetiva; e como tal não pode também caracterizar delito autônomo já que a sua ocorrência conduz à aplicação de medida mais severa.

Sendo assim, não pode a mesma conduta, que importa na decretação da prisão do agente, tipificar a ocorrência de outro delito, de desobediência. É neste sentido, a jurisprudência:

[...] Em razão de tal interpretação, e principalmente levando em conta que em tais circunstâncias um mesmo fato ensejaria automaticamente a incidência de uma dupla penalização do descumpridor (*bis in idem*), adotei tal entendimento para considerar que, por conduzir a efeitos penais específicos (aplicação de medida mais severa), o descumprimento de medida protetiva não caracteriza delito de desobediência.

Por isso, afasto a tipicidade das condutas descritas na denúncia como crime de desobediência (FATOS 1º e 2º) e, nessa linha de entendimento, REJEITO liminarmente a denúncia quanto aos fatos classificados como crime de desobediência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo ministerial, nos seguintes termos (fls. 96/102, com destaques):

[...] Segundo a inicial acusatória, o recorrido teria descumprindo ordem judicial de não se aproximar da vítima.

A denúncia foi rejeitada por atipicidade: o desrespeito a medidas protetivas deferidas em expediente de violência doméstica tem o efeito próprio de "conduzir à decretação da prisão preventiva do agressor/descumpridor, não caracterizando o crime previsto no art. 359 do Código Penal. (...) o descumprimento de medida protetiva não é mais que isso: o descumprimento de uma medida protetiva; e como tal não pode também caracterizar delito autônomo já que a sua ocorrência conduz à aplicação de medida mais severa. Sendo assim, não pode a mesma conduta que importa na decretação da prisão do agente, tipificar a ocorrência de outro delito, de desobediência.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso.

Razão lhe assiste. Não há como afastar a tipicidade da conduta do réu.

Ao contrário do que está na douda sentença, a decretação da custódia cautelar por descumprimento de medida protetiva não elide o crime de desobediência.

[...] Há indícios de autoria e a prática narrada na denúncia é inicialmente sustentada pela comunicação de ocorrência (fl. 13).

Desta forma, dou provimento ao apelo para receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de Violência Doméstica, não configura o crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 359 do CP e isso porque, a Lei Maria da Penha, *lex specialis*, prevê uma diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas protetivas, aí incluída a custódia cautelar do agressor (art. 313, III, do CPP).

Desse modo, a diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência (art. 330 do CP), ou da desobediência à ordem judicial (art. 359 do CP).

No julgamento do RHC 41970/MG, a Ministra Laurita afirmou que em resumo, ocorreu o descumprimento de uma medida protetiva decretada com fulcro no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, não se pode dizer que ocorreu crime de desobediência, por existirem as sanções específicas impostas pela própria legislação e pelo Código de Processo Penal, como a requisição de força policial, a multa e a até a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a norma tenha ressalvado a possibilidade de cumulação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.

1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva. Precedentes.

2. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente em razão da atipicidade. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 292.730/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha admite requisição de auxílio policial e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito de desobediência. Precedentes.

3. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, porque teria descumprido medida protetiva consistente na proibição de se aproximar de sua ex-companheira, a uma distância mínima de 50m, bem como de sua residência, conduta que não configura, de forma autônoma, o crime tipificado no art. 359 do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o trancamento da Ação Penal originária n. 011/2.11.0003076-3, em trâmite na Comarca de Cruz Alta/RS.

(HC 285.959/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, deve ser restabelecida a decisão que rejeitou a denúncia quanto as supostos delitos de desobediência à ordem judicial, porque atípicas as condutas, com base no art. 395, II, do CPP (fls. 89/90).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus mas, de ofício, concedo a ordem para trancar a ação penal, em relação ao delito descrito no art. 359 do CP (2.13.0001334-0).

Publique-se.

Intimem-se.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0249064-4

AgRg no
HC 305.436 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01121300029033 01986465820148217000 1121300029033 1986465820148217000
70060060837

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRO DE CAMPOS VOGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRO DE CAMPOS VOGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.